



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15469.000451/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.829 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria MULTA
Recorrente CIMEELI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA. -
TRANSFORMAÇÃO DE ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Como os valores pagos até a DCTF original não são inferiores ao nela declarados e os pagos após sua entrega (que completam o valor devido de IRPJ) o foram antes da DCTF retificadora que serviu de base para o auto de infração em causa, há o aperfeiçoamento da denúncia espontânea, que afasta a multa de mora exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em 7/03/2007 foi lavrado o auto de infração de fls. 35 e 36 para exigir multa de mora no valor de R\$ 70.323,70, sob a acusação de que o acréscimo legal não foi pago sobre o IRPJ vencível em 30/01/04 (1ª cota ou cota única) – logo, sobre o IRPJ relativo ao último trimestre do ano-calendário de 2003.

O referido imposto foi pago intempestivamente, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.426/02.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 4/4/2004, a recorrente apresentou impugnação em 26/4/2007, de fls. 1 a 10, em que alega, em síntese, o que segue.

Embora intempestivamente, providenciou o pagamento do tributo de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por tal razão, verifica-se incabível a exigência da multa de mora.

Que a exigência de multa de mora de quem pague intempestiva, mas espontaneamente o tributo constitui ofensa ao princípio da isonomia.

E, ainda que assim não se entenda, o valor exigido desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo-lhe caráter confiscatório. Ou, ainda, cabe a aplicação do art. 112 do CTN.

Por fim, aduz pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice para cálculo de juros moratórios, tendo em vista que possui “indisfarçável natureza financeira”.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 21/05/2009 acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado, para declarar devida a multa de mora no valor de R\$ 70.323,70, de acordo com o entendimento que segue.

A intenção da lei é de premiar com a exclusão da responsabilidade os contribuintes que sem intenção – ou intencionalmente, mas arrependidos – tenham errado e tomem a iniciativa de corrigir o erro cometido pagando o tributo devido.

Neste passo, o art. 138 do CTN não se aplica à infração caracterizada pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal, sendo evidente que se encontram em mora todos aqueles que não efetuaram o pagamento até a data fixada pela lei.

O Judiciário vem combatendo a hipótese de se aplicar o art. 138 do CTN à multa de mora, conforme acórdão proferido no REsp 20031884340, de 10/02/2004, pela Primeira Turma do STJ, cuja ementa foi transcrita à fl. 51.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 56 a 65, em 29/06/2009, basicamente reiterando os argumentos deduzidos na peça inaugural.

DA DECISÃO DO CARF

Em sessão no dia 4/7/2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, conforme a Resolução nº 1103-00.061, abaixo sintetizada.

Afirmou-se que a questão ora analisada nada tem a ver com o princípio da isonomia, nos termos postos pela recorrente, tendo em vista que ao inadimplente que decide pagar após a ação fiscal incide a multa de ofício, ordinariamente de 75%, e não a multa de mora.

Considerou-se sem sentido a arguição de ilegalidade da aplicação da taxa Selic aos juros de mora, vez que foi exigida apenas a multa de mora. E, sobre a abusividade desta, trata-se de matéria cujo enfrentamento é defeso ao julgamento pelo CARF.

Após considerações, foi posto o entendimento no sentido de que o art. 138 do CTN não faz referência a nenhum tipo de multa que se encontre fora do alcance da denúncia espontânea. Por isso a aplicação do art. 138 do CTN à multa de mora, desde que tenha havido o pagamento integral do tributo devido com os juros moratórios preteritamente ao início de procedimento fiscal ou medida de fiscalização referente à infração.

Asseverou-se não estar afastada a denúncia espontânea em caso de apresentação de DCTF com valor a menor antecedido do pagamento do tributo com juros moratórios se for o caso, e, posteriormente, detectando o erro, paga a diferença do tributo com juros moratórios e concomitante ou posteriormente retifica a DCTF declarando o valor correto.

Nesse sentido o entendimento do STJ trazido à colação às fls. 89 a 90. E o CARF deve-se curvar às decisões definitivas de mérito proferidas em julgamento sob o procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC, consoante o art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Dos autos constatou-se que:

- a) Houve pagamento da 1ª cota do IRPJ do 4º trimestre/2003 sob o regime do lucro real, em 3/5/2004, com juros moratórios. Foi exigida multa moratória em relação à referida parcela.
- b) Houve pagamento parcial da 2ª cota do IRPJ em questão, em 27/2/2004, com juros. Sobre esse valor não foi exigida multa moratória.
- c) Houve pagamento parcial da 3ª cota do IRPJ, em 31/3/2004, com juros. Não foi exigida multa moratória.
- d) Houve pagamento da diferença da 2ª cota do IRPJ, em 31/5/2004, com acréscimo de juros moratórios. Também foi exigida multa moratória.
- e) Houve pagamento da diferença da 3ª cota do IRPJ, em 31/5/2004, com acréscimo de juros moratórios. Também foi exigida multa moratória.
- f) Não se exigem juros moratórios, porquanto pagos.

Considerando-se o posicionamento do STJ acima mencionado e se considerando, também, que não foi juntada aos autos a DCTF original, propôs-se a baixa dos autos em diligência.

Foram indicados os seguintes quesitos:

- a) A data de apresentação da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004;
- b) Se foi declarado, na DCTF original em questão, débitos das 1ª, 2ª e 3ª cotas de IRPJ do último trimestre de 2003, sob o código 0220, e em que valor de tributo para cada uma das cotas que tenham sido declaradas.

Após a conclusão da diligência, concessão de 30 dias para a recorrente, querendo, manifestar-se.

DO RESULTADO FINAL DA DILIGÊNCIA

Em atendimento à solicitação para realização de diligência, em 13/11/2012, o AFRF procedeu à auditoria de DCTF para responder aos quesitos apresentados pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, nos termos que seguem.

- a) A data de apresentação da DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004;

Que assim foi respondido:

“A referida DCTF foi entregue em 14/5/2004 – vide extrato parcial da DCTF”, o qual foi juntado na fl. 97.

- b) Se foi declarado, na DCTF original em questão, débitos das 1ª, 2ª e 3ª cotas de IRPJ do último trimestre de 2003, sob o código 0220, e em que valor de tributo para cada uma das cotas que tenham sido declaradas.

Que assim foi respondido:

“Relativamente ao débito de IRPJ, código de receita 0220, apurado no último trimestre de 2003, foram declaradas três cotas para pagamento com DARF, nos valores de R\$ 112.268,18, R\$ 112.268,17 e R\$ 112.268,17, totalizando R\$ 336.804,52 – vide extrato parcial da DCTF”, o qual se anexou nas fls. 99 a 101.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O julgamento deste feito havia sido convertido em diligência, a qual foi proposta por este relator, pelas razões que expus na Resolução nº 1103-00.061, da sessão de 3/7/12.

O caso é de inflição de multa de mora lançada eletronicamente, como consequência da “malha eletrônica” de DCTF.

Não repetirei aqui as considerações já deduzidas no voto da referida resolução, às quais faço simples remissão.

Do resultado da diligência, vê-se, segundo extrato parcial de fl. 97, que a DCTF original fora entregue em 15/05/04; portanto, após o pagamento:

- da 1º quota de IRPJ do 4º trimestre de 2003 (3/5/04);
- do pagamento parcial da 2º quota do IRPJ do 4º trimestre de 2003 (27/2/04);
- do pagamento parcial da 3º quota do IRPJ do 4º trimestre de 2003 (31/3/04).

Conforme o resultado da diligência, os valores das 1º, 2º e 3º quotas de IRPJ do 4º trimestre de 2003 declarados na DCTF original foram de R\$ 112.268,17 para cada uma delas.

Noto que os valores pagos até a data da entrega da DCTF original são iguais ao nela declarados, com exceção da 1º quota, que foi paga em valor superior ao da DCTF original (fls. 37 e 38).

A DCTF retificadora, segundo o auto de infração decorrente da “malha DCTF”, foi apresentada em 31/7/06 (fl. 35).

Os valores pagos após a entrega da DCTF original, assim, os pagamentos complementares das 2ª e 3ª quotas de IRPJ do 4º trimestre de 2003, ambos de R\$ 119.989,10 de principal (fls. 38 e 39), foram realizados em 31/5/04. Antes, portanto, da entrega da DCTF retificadora.

Como os valores pagos até a DCTF original não são inferiores ao nela declarados, e os pagos após sua entrega o foram antes da DCTF retificadora que serviu de base para o auto de infração em causa, não se tem por desfigurada a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Isso, secundando-se o entendimento consagrado no REsp 1.149.022/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 9.06.2010, DJe 24.06.2010), em procedimento repetitivo.

Processo nº 15469.000451/2007-00
Acórdão n.º **1103-000.829**

S1-C1T3
Fl. 109

Vê-se, pois, que a diligência e seu resultado se mostraram prudenciais quanto decisivos para o desate do feito.

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator